

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

POLÍTICA DE INDICAÇÃO



POLÍTICA DE INDICAÇÃO

SUMÁRIO

ABRANGÊNCIA	3
PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES	3
INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	3
INDICAÇÃO PARA A DIRETORIA EXECUTIVA	7
INDICAÇÃO PARA CONSELHO FISCAL	8
INDICAÇÃO PARA COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIA	8
COMITÊ DE ELEGIBILIDADE	9

ABRANGÊNCIA

Art. 1º. A presente Política de Indicação de Administradores estabelece os critérios para indicação dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitês Estatutários.

PROCEDIMENTOS PARA A INDICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Art. 2º. As indicações deverão ser encaminhadas à Assessoria de Governança, Riscos e Compliance para que seja dado o encaminhamento interno necessário.

Art. 3º. De posse da indicação, a Assessoria deverá instruir o processo com:

- I. Currículo vitae atualizado;
- II. Cópia de documento de identificação com foto, contendo RG e CPF;
- III. Cópia do Comprovante de Residência em nome do indicado, atualizado em 90 (noventa) dias;
- IV. Formulário Cadastral específico para o órgão estatutário ao qual foi indicado.

INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada responsável pela orientação superior da Sanesul.

Art. 5º. A indicação de membros para o Conselho de Administração deverá observar, os requisitos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da Sanesul.

Art. 6º. Os requisitos obrigatórios, impedimentos e vedações para o cargo de Conselheiro de Administração aplicam-se também ao representante dos empregados.

Art. 7º. Os indicados para o Conselho de Administração serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

- I. Ter experiência profissional de, no mínimo:
 - a. 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
 - b. 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 - i. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - ii. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público ou DGA-4 ou superior se servidor público de Mato Grosso do Sul;
 - iii. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
 - c. 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;
 - d. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
 - e. não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade prevista nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. (“Lei da Ficha Limpa”).

Art. 8º. Os requisitos previstos no art. 7º acima poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Sanesul, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

- I. o empregado tenha ingressado na Sanesul por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II. o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Sanesul;
- III. o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Sanesul, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo de Conselheiro de Administração.

POLÍTICA DE INDICAÇÃO

Art. 9º. É assegurada a participação de 1 (um) representante dos empregados no Conselho de Administração da Sanesul.

Art. 10. O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados efetivos, exceto cedidos ou licenciados da Sanesul pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa.

Parágrafo Único: São requisitos para inscrição de candidato a Conselheiro:

- I. ser empregado efetivo com vínculo empregatício com a Sanesul com no mínimo 10 (dez) anos;
- II. não integrar a Comissão Eleitoral ou ser parente, ainda que por afinidade, até segundo grau, inclusive, além do próprio cônjuge ou companheiro, daqueles que a integrem;
- III. não ter interesse conflitante com a Sanesul;
- IV. não ter sofrido penalidade disciplinar de advertência nos últimos 24 meses ou penalidade disciplinar de suspensão nos últimos 36 meses.

Art. 11. O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de Conselheiro de Administração previsto em lei, no Estatuto Social da Sanesul, nesta Política ou no Regulamento Interno próprio para referida eleição.

Art. 12. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes.

Art. 13. O conselheiro independente caracteriza-se por:

- I. não ter qualquer vínculo com a Sanesul;
- II. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de Administrador da Sanesul;
- III. não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a Sanesul ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;
- IV. não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Sanesul,
- V. não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Sanesul, de modo a implicar perda de independência;
- VI. não ser funcionário ou Administrador de sociedade ou entidade que esteja

oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Sanesul, de modo a implicar perda de independência;

- VII. não receber outra remuneração da Sanesul além daquela relativa ao cargo de conselheiro.

Art. 14. Na hipótese de o cálculo do número de Conselheiros independentes não resultar em número inteiro, será feito o arredondamento:

- I. imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);
- II. imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 15. Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos Conselheiros eleitos por empregados.

Art. 16. A qualificação como membro independente do Conselho de Administração será expressamente declarada na ata da Assembleia Geral que eleger o Conselheiro.

Art. 17. É vedada a indicação para Conselho de Administração:

- I. de representante do órgão regulador ao qual a Sanesul está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na Administração Pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
- II. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- III. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- IV. de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Mato Grosso do Sul ou com a Sanesul em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
- V. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado de Mato Grosso do Sul ou com a Sanesul.
- VI. de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade,

até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da Sanesul investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 18. A vedação prevista no inciso I do art. 17 estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 19. São inelegíveis para os cargos de Administradores da Sanesul as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Art. 20. O Conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que:

- I. ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;
- II. tiver interesse conflitante com a Sanesul.

INDICAÇÃO PARA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 21. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Sanesul em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Art. 22. A indicação dos Diretores deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da Sanesul, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

Art. 23. O candidato ao cargo de Diretor deverá possuir formação acadêmica compatível com a natureza das funções específicas da Diretoria à qual foi indicado.

Art. 24. Os indicados aos cargos da Diretoria estão sujeitos aos mesmos requisitos, impedimentos e vedações previstas para os membros do Conselho de Administração.

Art. 25. A eleição de Diretor deverá constar em ata de reunião do Conselho de Administração que deliberará sobre o assunto, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

INDICAÇÃO PARA CONSELHO FISCAL

Art. 26. A Sanesul terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, com as competências e atribuições previstas em lei.

Art. 27. Na composição global do Conselho Fiscal, deverão ser observados:

- I. a diversidade e complementaridade de experiências profissionais entre os indicados;
- II. o Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública direta ou indireta.

Art. 28. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na Administração Pública ou cargo de Conselheiro Fiscal ou Administrador em empresa;

Art. 29. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros de órgãos de administração e empregados da Sanesul.

Parágrafo único. É vedada a nomeação para o Conselho Fiscal de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de empregado da Sanesul investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 30. São inelegíveis para o Conselho Fiscal as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

INDICAÇÃO PARA COMITÊ DE AUDITORIA ESTATURARIA

Art. 31. O Comitê de Auditoria é o órgão independente, de caráter consultivo e permanente, de assessoramento ao Conselho de Administração.

Art. 32. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

- I. não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da Sanesul.
- II. não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Sanesul;
- III. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;
- IV. não receber qualquer outro tipo de remuneração da Sanesul, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;
- V. não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão no Estado, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 33. Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 34. O Comitê de Elegibilidade é órgão auxiliar do acionista controlador e do Conselho de Administração na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 35. O Comitê Elegibilidade observará o seu Regimento Interno e Estatuto Social da Sanesul.

Art. 36. Esta Política de Indicação foi aprovada pelo Conselho de Administração da Sanesul e será arquivada na sede da Sanesul.

Campo Grande, 01 de Outubro de 2019.